



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS – DMU

<b>PROCESSO</b>	: PCP 06/00054160
<b>UNIDADE</b>	: Município de <b>SOMBRIO</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	: Sr. JOSE MILTON SCHEFFER - Prefeito Municipal
<b>ASSUNTO</b>	: Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2005, por determinação do Conselheiro Relator do Processo, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000.
<b>RELATÓRIO N°</b>	: 5153 / 2006

## INTRODUÇÃO

### INTRODUÇÃO

O **MUNICÍPIO de SOMBRIO**, está sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31; da Constituição Estadual, art. 113; da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15/12/2000, arts. 50 a 54; da Resolução nº TC 06/2001, 13/12/2001 (RITC), arts. 82 a 94; e da Resolução nº TC 16/94, de 21/12/1994, arts. 20 a 26.

Em atendimento às disposições dos arts. 20 a 26 da Resolução nº TC 16/94 e art. 22 da Instrução Normativa TC N ° 02/2001, a Prefeitura encaminhou, por meio documental, o Balanço Anual do exercício financeiro de 2005 - autuado como Balanço Consolidado do Município (Processo nº **PCP 06/00054160**) e o Balanço da Prefeitura Municipal, referente a Prestação de Contas do Prefeito, protocolado sob o n.º 3001, de 21/02/06, bem como mensalmente, por meio magnético, as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária.

A análise das contas em questão procedeu-se através de exame de consistência dos documentos e informações acima mencionados, bem como, verificação dos aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com abrangência e particularidades próprias da metodologia aplicada.

## II - DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

Procedido o exame das contas do exercício de 2005 do Município, foi emitido o Relatório nº 4539 de 14/09/2006, integrante do Processo nº PCP 06/00054160.

Referido processo seguiu tramitação normal, sendo encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em 15/09/2006, e tramitado ao Exmo. Conselheiro Relator, que decidiu devolver à DMU para que esta encaminhasse ao Responsável à época, Sr. José Milton Scheffer, no sentido de manifestar-se sobre as restrições contidas no citado Relatório, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 57, § 3º do Regimento Interno, o que foi efetuado através do ofício nº DMU/TC 15198/2006, de 11/10/2006.

Considerando que o Exmo. Conselheiro Relator, em seu despacho, determinou que o Responsável se manifestasse especificamente acerca das restrições contidas nos itens A.5.1.1.1, A.5.1.2.1 e A.5.2.1 da conclusão do citado Relatório, onde nesta oportunidade, somente serão analisadas por esta Instrução as referidas restrições, ainda que tenha o Responsável se manifestado sobre as demais.

Assim, retornaram os autos a esta Diretoria para a devida reinstrução.

## III - DA REINSTRUÇÃO

Nestes termos, procedida a reinstrução, apurou-se o que segue:

### A.1 - ORÇAMENTO FISCAL

O Orçamento Fiscal do Município, aprovado pela Lei nº 1488, de 30/11/04, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 14.404.870,00**, para o exercício em exame.

A dotação "Reserva de Contingência" foi orçada em **R\$ 99.949,00**, que corresponde a **0,69 %** do orçamento.

#### A.1.1 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Os créditos autorizados podem ser assim demonstrados:

<b>Créditos Orçamentários</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>Créditos Orçamentários</b>	<b>14.404.870,00</b>
Ordinários	14.304.921,00
Reserva de Contingência	99.949,00
<b>(+) Créditos Adicionais</b>	<b>4.730.587,24</b>
Suplementares	4.448.110,91

Especiais	282.476,33
<b>(-) Anulações de Créditos</b>	<b>1.138.816,43</b>
Orçamentários/Suplementares	1.138.816,43
<b>(=) Créditos Autorizados</b>	<b>17.996.640,81</b>

Como recursos para abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os seguintes:

<b>Recursos para abertura de créditos adicionais</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Recursos de Excesso de Arrecadação	3.346.324,48	70,74
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	1.138.816,43	24,07
Superávit Financeiro	217.080,00	4,59
Recursos de Operações de Crédito	28.366,33	0,60
<b>T O T A L</b>	<b>4.730.587,24</b>	<b>100,00</b>

Os créditos adicionais abertos no exercício examinado atingiram o montante de **R\$ 4.730.587,24**, equivalendo a **32,84%** do total orçado. Daqueles créditos, os suplementares representam **30,90%**, os especiais **1,94%**.

As anulações de dotações efetuadas foram da ordem de **R\$ 1.138.816,43**, equivalendo a **7,91%** das dotações iniciais do orçamento.

## A.2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

	Previsão/Autorização	Execução	Diferenças
RECEITA	14.404.870,00	17.751.177,73	3.346.307,73
DESPESA	17.996.640,81	17.507.972,55	(488.668,26)
<b>Superávit de Execução Orçamentária</b>		<b>243.205,18</b>	

Fonte : Balanço Orçamentário

Considerando o Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) e o conjunto do orçamento das demais Unidades tem-se a seguinte execução orçamentária:

	EXECUÇÃO
<b>RECEITAS</b>	
Da Prefeitura	14.924.442,74
Das Demais Unidades	2.826.734,99
<b>TOTAL DAS RECEITAS</b>	<b>17.751.177,73</b>
<b>DESPESAS</b>	
Da Prefeitura	14.672.238,33
Das Demais Unidades	2.835.734,22
<b>TOTAL DAS DESPESAS</b>	<b>17.507.972,55</b>

<b>SUPERÁVIT</b>	<b>243.205,18</b>
------------------	-------------------

**Obs.:** Na apuração da Receita tanto da Prefeitura como das Demais Unidades foram consideradas as Transferências Financeiras Concedidas e Recebidas, conforme dados do Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei 4.320/64 da Unidade Prefeitura Municipal.

### Resultado Consolidado

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no **Superávit** de execução orçamentária da ordem de **243.205,18**, correspondendo a **1,37%** da receita arrecadada.

Salienta-se que o resultado consolidado **Superávit** de **R\$ 243.205,18** é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal, **Superávit** de **R\$ 252.204,41** e do conjunto do Orçamento das demais Unidades Municipais **Déficit** de **R\$ 8.999,23**.



## Impacto do Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura no Orçamento Consolidado

O Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) teve como resultado o **Superávit** de execução orçamentária de **R\$ 252.204,41**, face ao confronto da Receita Arrecadada de **R\$ 14.924.442,74** (ajustada pela dedução das transferências financeiras líquidas realizadas de **R\$ 1.734.713,01**), e a Despesa Realizada **R\$ 14.672.238,33**.

O **Superávit** de execução orçamentária em questão corresponde a **1,42 %** da Receita Arrecadada do Município.

Dessa forma, conclui-se que o Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura **R\$ 252.204,41**, interferiu Positivamente no Resultado da Execução Orçamentária do Município.

**A Prefeitura está financiando as demais unidades gestoras municipais, mas o orçamento do Município é superavitário**

UNIDADES	RESULTADO	VALORES R\$
PREFEITURA	SUPERÁVIT	252.204,41
DEMAIS UNIDADES	DÉFICIT	8.999,23
TOTAL	SUPERÁVIT	243.205,18

O resultado do orçamento consolidado, **Superávit** de **R\$ 243.205,18** deu-se em razão do resultado **positivo** do orçamento centralizado (Prefeitura Municipal), **Superávit** de **R\$ 252.204,41**, sendo **reduzido** face ao desempenho **negativo** em conjunto das demais unidades gestoras municipais, **Déficit** de **R\$ 8.999,23**.

### A.2.1 - Receita

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 17.751.177,73**, equivalendo a

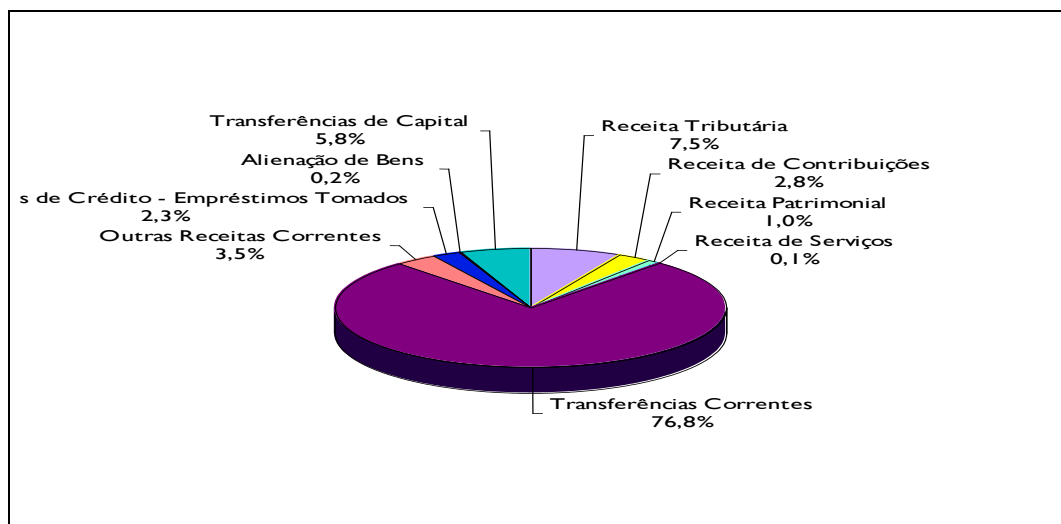
% da receita orçada. **123,23**

### A.2.1.1 - Receita por Fontes

As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	2.003		2004		0	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	703.221,51	5,87	936.285,98	6,52	1.340.650,65	7,55
Receita de Contribuições	325.285,10	2,72	475.547,50	3,31	496.444,10	2,80
Receita Patrimonial	148.624,85	1,24	92.278,45	0,64	180.468,94	1,02
Receita de Serviços	24.856,42	0,21	11.349,98	0,08	19.936,33	0,11
Transferências Correntes	10.033.661,45	83,77	11.655.499,24	81,17	13.627.432,40	76,77
Outras Receitas Correntes	350.690,16	2,93	639.057,60	4,45	617.079,88	3,48
Operações de Crédito - Empréstimos Tomados	327.718,85	2,74	82.622,00	0,58	403.380,18	2,27
Alienação de Bens	62.040,00	0,52	22.500,00	0,16	32.220,00	0,18
Transferências de Capital	1.984,20	0,02	444.911,14	3,10	1.033.565,25	5,82
<b>TOTAL DA RECEITA ARRECADADA</b>	<b>11.978.082,54</b>	<b>100,00</b>	<b>14.360.051,89</b>	<b>100,00</b>	<b>17.751.177,73</b>	<b>100,00</b>

### Participação Relativa da Receita por Fontes na Receita Arrecadada - 2005



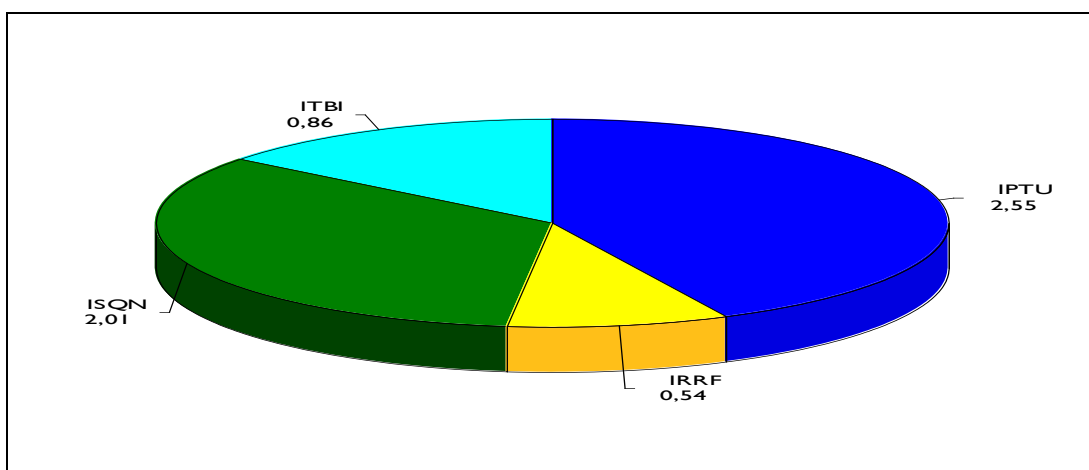
### A.2.1.2 - Receita Tributária

A receita tributária compreende os ingressos financeiros oriundos dos tributos de competência do próprio município.

#### Quadro Demonstrativo da Receita tributária

RECEITA TRIBUTÁRIA	2.003		2004		0	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita de Impostos	530.772,25	4,43	729.032,73	5,08	1.057.738,62	5,96
IPTU	265.649,50	2,22	287.456,96	2,00	453.359,14	2,55
IRRF	59.970,18	0,50	84.940,78	0,59	95.434,45	0,54
ISQN	146.243,11	1,22	278.985,57	1,94	356.020,11	2,01
ITBI	58.909,46	0,49	77.649,42	0,54	152.924,92	0,86
Taxas	169.301,39	1,41	187.237,36	1,30	259.733,17	1,46
Contribuições de Melhoria	3.147,87	0,03	20.015,89	0,14	23.178,86	0,13
<b>Receita Tributária</b>	<b>703.221,51</b>	<b>5,87</b>	<b>936.285,98</b>	<b>6,52</b>	<b>1.340.650,65</b>	<b>7,55</b>
<b>TOTAL DA RECEITA ARRECADADA</b>	<b>11.978.082,54</b>	<b>100,00</b>	<b>14.360.051,89</b>	<b>100,00</b>	<b>17.751.177,73</b>	<b>100,00</b>

#### Participação Relativa dos Impostos na Receita Total de Impostos - 2005





### A.2.1.3 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem o somatório das receitas de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas.

#### Quadro Demonstrativo da Receita de Contribuições

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	0	
	Valor (R\$)	%
Contribuições Sociais	0,00	0,00
Contribuições Econômicas	496.444,10	2,80
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	496.444,10	2,80
Outras Contribuições Econômicas	0,00	0,00
<b>Total da Receita de Contribuições</b>	<b>496.444,10</b>	<b>2,80</b>
<b>TOTAL DA RECEITA ARRECADADA</b>	<b>17.751.177,73</b>	<b>100,00</b>

#### A.2.1.4 - Receita de Transferências

A receita de transferências é constituída pelos recursos financeiros recebidos de outras Pessoas de Direito Público, basicamente dos governos Federal e Estadual, e de Pessoas de Direito Privado.

#### Quadro Demonstrativo da Receita de Transferências

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS	2.003		2004		0	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
<b>TRANSFERÊNCIAS CORRENTES</b>	<b>10.033.661,45</b>	<b>83,77</b>	<b>11.655.499,24</b>	<b>81,17</b>	<b>13.627.432,40</b>	<b>76,77</b>
<b>Transferências Correntes da União</b>	<b>4.732.658,20</b>	<b>39,51</b>	<b>5.744.719,69</b>	<b>40,00</b>	<b>6.712.632,99</b>	<b>37,82</b>
Cota-Parte do FPM	4.168.377,32	34,80	4.598.384,79	32,02	5.730.660,60	32,28
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEF - FPM	(625.255,96)	(5,22)	(689.757,21)	(4,80)	(859.598,54)	(4,84)
Cota do ITR	14.274,54	0,12	8.402,50	0,06	7.393,60	0,04
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	77.127,88	0,64	60.484,44	0,42	63.585,96	0,36
(-)Dedução de Receita para Formação do Fundef - ICMS Desoneração - L.C. N.º 87/96	(11.569,09)	(0,10)	(9.072,60)	(0,06)	(9.537,84)	(0,05)
Transferências de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	0,00	0,00	54.204,64	0,38	66.206,81	0,37
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo (União)	0,00	0,00	833.184,63	5,80	888.318,74	5,00
Transferência de Recursos do FNAS	246.349,46	2,06	284.731,18	1,98	260.528,32	1,47
Transferências de Recursos do FNDE	0,00	0,00	570.625,82	3,97	518.142,42	2,92
Demais Transferências da União	863.354,05	7,21	33.531,50	0,23	46.932,92	0,26
<b>Transferências Correntes do Estado</b>	<b>2.900.492,57</b>	<b>24,21</b>	<b>2.994.846,12</b>	<b>20,86</b>	<b>3.746.027,02</b>	<b>21,10</b>
Cota-Parte do ICMS	2.357.853,82	19,68	2.604.742,20	18,14	3.128.282,93	17,62
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - ICMS	(353.677,83)	(2,95)	(390.711,06)	(2,72)	(469.242,20)	(2,64)
Cota-Parte do IPVA	547.658,28	4,57	620.500,65	4,32	757.116,33	4,27
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	92.504,19	0,77	87.366,94	0,61	110.329,80	0,62
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - IPI s/ Exportação	(13.875,66)	(0,12)	(13.104,91)	(0,09)	(16.549,39)	(0,09)
Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação	191.279,40	1,60	38.692,71	0,27	0,00	0,00
Transferência de Recursos do Sistema de Saúde - SUS (Estado)	78.750,37	0,66	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Transferências do Estado	0,00	0,00	47.359,59	0,33	74.930,27	0,42
Transferências de Recursos do Estado para Programa de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	0,00	0,00	0,00	0,00	161.159,28	0,91
<b>Transferências dos Municípios</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>150.729,58</b>	<b>1,05</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS (Município)	0,00	0,00	150.729,58	1,05	0,00	0,00
<b>Transferências Multigovernamentais</b>	<b>2.377.742,64</b>	<b>19,85</b>	<b>2.761.987,85</b>	<b>19,23</b>	<b>3.136.254,39</b>	<b>17,67</b>
Transferências de Recursos do Fundef	2.377.742,64	19,85	2.761.987,85	19,23	3.136.254,39	17,67

Transferências de Pessoas	30,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Convênios	22.738,04	0,19	3.216,00	0,02	32.518,00	0,18
<b>TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL</b>	<b>1.984,20</b>	<b>0,02</b>	<b>444.911,14</b>	<b>3,10</b>	<b>1.033.565,25</b>	<b>5,82</b>
<b>TOTAL DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS</b>	<b>10.035.645,65</b>	<b>83,78</b>	<b>12.100.410,38</b>	<b>84,26</b>	<b>14.660.997,65</b>	<b>82,59</b>
<b>TOTAL DA RECEITA ARRECADADA</b>	<b>11.978.082,54</b>	<b>100,00</b>	<b>14.360.051,89</b>	<b>100,00</b>	<b>17.751.177,73</b>	<b>100,00</b>

#### A.2.1.5 - Receita de Dívida Ativa

A dívida ativa origina-se dos créditos da fazenda pública lançados e não arrecadados até a data de seus vencimentos. A arrecadação a título de dívida ativa, no exercício em exame, foi da ordem de **R\$ 589.336,07** e desta, **R\$ 548.883,30** refere-se a dívida ativa proveniente de receita de impostos.

#### A.2.1.6 - Receita de Operações de Crédito

Operações de crédito compreendem obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos financeiros, cuja realização depende de autorização legislativa. Seu ingresso foi da ordem de **R\$ 403.380,18**, correspondendo a **2,27%** dos ingressos auferidos.

#### A.2.2 - Despesas

A despesa orçamentária é aquela realizada pela administração pública para a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, bem como, para a produção, aquisição ou constituição de bens que integrarão o patrimônio público ou para uso da comunidade, devidamente autorizada por lei.

A despesa realizada no exercício em exame do Município atingiu o montante de **R\$ 17.507.972,55**, equivalendo a **97,28%** da despesa autorizada.

FraseDespesa2

#### A.2.2.1 - Despesas por Função de Governo

As despesas por função de governo e as participações absoluta e relativa, de cada uma delas no montante da despesa realizada, são assim demonstradas:

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2.003		2004		0	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
01-Legislativa	530.000,00	4,31	628.939,82	4,45	699.974,69	4,00
04-Administração	1.214.468,14	9,88	1.405.809,27	9,94	1.655.936,43	9,46
08-Assistência Social	583.442,88	4,75	749.644,06	5,30	705.089,06	4,03
09-Previdência Social	245.350,00	2,00	282.133,36	1,99	349.322,78	2,00
10-Saúde	1.983.977,26	16,14	2.426.350,99	17,15	2.835.734,22	16,20

11-Trabalho	24.165,49	0,20	15.994,83	0,11	21.784,32	0,12
12-Educação	4.063.465,65	33,06	4.794.443,10	33,90	5.545.418,12	31,67
13-Cultura	74.885,48	0,61	169.144,60	1,20	109.080,77	0,62
15-Urbanismo	1.420.715,23	11,56	1.648.743,23	11,66	2.252.398,75	12,86
16-Habitação	164.926,20	1,34	22.700,00	0,16	703.514,76	4,02
17-Saneamento	345.997,66	2,82	52.428,53	0,37	63.634,19	0,36
20-Agricultura	249.220,14	2,03	271.604,26	1,92	318.043,17	1,82
21-Organização Agrária	118.723,38	0,97	0,00	0,00	0,00	0,00
22-Indústria	0,00	0,00	67.112,25	0,47	55.076,23	0,31
23-Comércio e Serviços	14.022,37	0,11	2.500,00	0,02	10.990,00	0,06
26-Transporte	764.427,42	6,22	765.489,35	5,41	924.334,91	5,28
27-Desporto e Lazer	80.033,73	0,65	104.037,39	0,74	236.797,60	1,35
28-Encargos Especiais	413.068,57	3,36	736.639,58	5,21	1.020.842,55	5,83
<b>TOTAL DA DESPESA REALIZADA</b>	<b>12.290.889,60</b>	<b>100,00</b>	<b>14.143.714,62</b>	<b>100,00</b>	<b>17.507.972,55</b>	<b>100,00</b>

CopiaFraseDespesa2

### A.2.2.2 - Demonstrativo das Despesas por Elemento segundo os Grupos de Natureza de Despesa

As despesas por elementos são assim demonstradas:

DESPESA POR ELEMENTOS	2.003		2004		0	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>10.265.140,64</b>	<b>83,52</b>	<b>11.988.579,09</b>	<b>84,76</b>	<b>14.008.783,35</b>	<b>80,01</b>
<b>Pessoal e Encargos</b>	<b>5.304.716,62</b>	<b>43,16</b>	<b>6.655.955,49</b>	<b>47,06</b>	<b>7.455.216,11</b>	<b>42,58</b>
Aposentadorias e Reformas	108.878,40	0,89	123.716,21	0,87	135.734,49	0,78
Contratação por Tempo Determinado	517.669,95	4,21	638.158,60	4,51	643.139,68	3,67
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	3.813.184,58	31,02	4.243.340,35	30,00	4.629.156,47	26,44
Obrigações Patronais	758.900,48	6,17	846.906,93	5,99	980.037,18	5,60
Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	14.625,01	0,12	0,00	0,00	6.750,00	0,04
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização	0,00	0,00	701.149,17	4,96	799.051,75	4,56
Sentenças Judiciais	84.776,25	0,69	57.684,23	0,41	67.695,46	0,39
Despesas de Exercícios Anteriores	6.681,95	0,05	45.000,00	0,32	193.651,08	1,11
<b>Juros e Encargos da Dívida</b>	<b>17.604,94</b>	<b>0,14</b>	<b>34.531,85</b>	<b>0,24</b>	<b>56.832,85</b>	<b>0,32</b>
Juros sobre a Dívida por Contrato	13.054,94	0,11	34.081,85	0,24	55.523,94	0,32
Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato	4.550,00	0,04	450,00	0,00	1.308,91	0,01
<b>Outras Despesas Correntes</b>	<b>4.942.819,08</b>	<b>40,22</b>	<b>5.298.091,75</b>	<b>37,46</b>	<b>6.496.734,39</b>	<b>37,11</b>
Contratação por Tempo Determinado	49.677,27	0,40	46.636,31	0,33	51.800,00	0,30
Diárias - Civil	22.892,25	0,19	25.662,77	0,18	30.295,00	0,17
Auxílio Financeiro a Estudantes	1.712,64	0,01	1.835,93	0,01	936,71	0,01
Material de Consumo	1.849.956,32	15,05	2.056.870,02	14,54	2.596.988,83	14,83
Premiações Culturais, Artísticas, Científica, Desportiva e outras	5.684,40	0,05	4.998,00	0,04	5.070,00	0,03
Material de Distribuição Gratuita	166.248,35	1,35	196.910,22	1,39	256.499,83	1,47
Passagens e Despesas com Locomoção	5.021,75	0,04	2.413,38	0,02	9.206,67	0,05
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	230.547,01	1,88	275.221,55	1,95	419.955,19	2,40
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.520.729,24	12,37	1.795.722,46	12,70	2.324.768,73	13,28
Contribuições	85.602,28	0,70	107.968,37	0,76	108.905,39	0,62
Subvenções Sociais	877.158,60	7,14	633.328,77	4,48	532.655,48	3,04
Obrigações Tributárias e Contributivas	0,00	0,00	73.042,40	0,52	97.242,25	0,56
Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	52.485,00	0,43	77.440,57	0,55	55.970,00	0,32
Sentenças Judiciais	1.333,22	0,01	0,00	0,00	3.908,89	0,02
Despesas de Exercícios Anteriores	6.565,00	0,05	0,00	0,00	0,03	0,00
Indenizações e Restituições	67.205,75	0,55	41,00	0,00	2.531,39	0,01
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>2.025.748,96</b>	<b>16,48</b>	<b>2.155.135,53</b>	<b>15,24</b>	<b>3.499.189,20</b>	<b>19,99</b>
<b>Investimentos</b>	<b>1.894.875,56</b>	<b>15,42</b>	<b>1.747.807,01</b>	<b>12,36</b>	<b>3.031.151,36</b>	<b>17,31</b>
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	0,00	0,00	72.172,00	0,51	4.390,00	0,03

Auxílios	0,00	0,00	14.000,00	0,10	0,00	0,00
Obras e Instalações	1.660.772,28	13,51	1.316.007,81	9,30	2.537.176,17	14,49
Equipamentos e Material Permanente (*)	146.103,28	1,19	345.627,20	2,44	477.585,19	2,73
Aquisição de Imóveis	88.000,00	0,72	0,00	0,00	12.000,00	0,07
<b>Amortização da Dívida</b>	<b>130.873,40</b>	<b>1,06</b>	<b>407.328,52</b>	<b>2,88</b>	<b>468.037,84</b>	<b>2,67</b>
Principal da Dívida Contratual Resgatado	130.873,40	1,06	400.300,83	2,83	447.277,81	2,55
Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada	0,00	0,00	7.027,69	0,05	20.760,03	0,12
<b>Despesa Realizada Total</b>	<b>12.290.889,60</b>	<b>100,00</b>	<b>14.143.714,62</b>	<b>100,00</b>	<b>17.507.972,55</b>	<b>100,00</b>

\* A divergência de R\$ 46.480,00 apurada entre o valor lançado no Anexo 2 da Lei 4320/64 referente ao elemento de despesa 4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente (R\$ 477.585,19) e o apresentado no Anexo 15 da referida Lei na conta Aquisição de Bens Móveis (R\$ 431.105,19), caracterizando afronta ao artigo 83 da Lei 4320/64.

### A.3 - ANÁLISE FINANCEIRA

#### A.3.1 - Movimentação Financeira

O fluxo financeiro do Município no exercício foi o seguinte:

<b>Fluxo Financeiro</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR</b>	<b>342.409,51</b>
Bancos Conta Movimento	98.837,29
Vinculado em Conta Corrente Bancária	243.572,22
<b>(+) ENTRADAS</b>	<b>25.226.916,58</b>
Receita Orçamentária	17.751.177,73
Extraorçamentárias	7.475.738,85
Realizável	3.313.208,58
Restos a Pagar	800.177,54
Depósitos de Diversas Origens	994.525,26
Serviço da Dívida a Pagar	613.157,35
Outras Operações (*)	19.957,11
Transferências Financeiras Recebidas - entrada	1.734.713,01
<b>(-) SAÍDAS</b>	<b>25.296.641,61</b>
Despesa Orçamentária	17.507.972,55
Extraorçamentárias	7.788.669,06
Realizável	4.224.735,91
Restos a Pagar	301.443,63
Depósitos de Diversas Origens	914.619,16
Serviço da Dívida a Pagar	613.157,35
Transferências Financeiras Concedidas - Saída	1.734.713,01
<b>SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE</b>	<b>272.684,48</b>
Banco Conta Movimento	153.595,09
Vinculado em Conta Corrente Bancária	119.089,39

Fonte : Balanço Financeiro

(\*) Refere-se ao Cancelamento de Restos a Pagar, cuja restrição encontra-se registrada no item B.2.1

**OBS.:** Por sua vez, as disponibilidades financeiras da Unidade Prefeitura Municipal apresentaram-se da seguinte forma:

<b>Disponibilidades</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Bancos c/ Movimento	117.335
Vinculado em C/C Bancária	98.681
<b>TOTAL</b>	<b>216.016</b>

#### A.4 - Análise Patrimonial

#### A.4.1 - Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município no início e no fim do exercício está assim demonstrada:

Situação Patrimonial	Início de 0		Final de 0	
	0		0	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
<b>Ativo Financeiro</b>	<b>637.519,16</b>	<b>4,72</b>	<b>1.479.321,46</b>	<b>9,01</b>
Disponível	98.837,29	0,73	153.595,09	0,94
Vinculado	243.572,22	1,80	119.089,39	0,73
Realizável	295.109,65	2,19	1.206.636,98	7,35
<b>Ativo Permanente</b>	<b>12.857.811,74</b>	<b>95,28</b>	<b>14.938.868,46</b>	<b>90,99</b>
Bens Móveis	2.568.211,56	19,03	2.953.066,75	17,99
Bens Imóveis	2.561.733,46	18,98	3.352.251,64	20,42
Créditos	7.703.371,20	0,00	8.609.054,55	52,44
Valores	24.495,52	0,18	24.495,52	0,15
<b>Ativo Real</b>	<b>13.495.330,90</b>	<b>100,00</b>	<b>16.418.189,92</b>	<b>100,00</b>
<b>ATIVO TOTAL</b>	<b>13.495.330,90</b>	<b>100,00</b>	<b>16.418.189,92</b>	<b>100,00</b>
<b>Passivo Financeiro</b>	<b>291.553,17</b>	<b>2,16</b>	<b>870.193,18</b>	<b>5,30</b>
Restos a Pagar	266.193,63	1,97	764.927,54	4,66
Depósitos Diversas Origens	25.359,54	0,19	105.265,64	0,64
<b>Passivo Permanente</b>	<b>3.273.395,35</b>	<b>24,26</b>	<b>3.398.749,96</b>	<b>20,70</b>
Dívida Fundada	409.377,67	3,03	536.682,52	3,27
Débitos Consolidados	2.864.017,68	21,22	2.862.067,44	17,43
<b>Passivo Real</b>	<b>3.564.948,52</b>	<b>26,42</b>	<b>4.268.943,14</b>	<b>26,00</b>
<b>Ativo Real Líquido</b>	<b>9.930.382,38</b>	<b>73,58</b>	<b>12.149.246,78</b>	<b>74,00</b>
<b>PASSIVO TOTAL</b>	<b>13.495.330,90</b>	<b>100,00</b>	<b>16.418.189,92</b>	<b>100,00</b>

Fonte : Balanço Patrimonial

**OBS.:** O Passivo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal apresentou como saldo final o montante de **R\$ 786.094,97** , distribuído da seguinte forma:

PASSIVO FINANCEIRO	Valor (R\$)
Restos a Pagar Processados	404.370,00
Restos a Pagar não Processados	290.194,97



Depósitos de Diversas Origens	91.529
<b>TOTAL</b>	<b>786.094</b>

#### A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro

##### A.4.2.1 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado

A variação do patrimônio financeiro do Município é assim demonstrado:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Variação
Ativo Financeiro	637.519,16	1.479.321,46	841.802,30
Passivo Financeiro	291.553,17	870.193,18	(578.640,01)
Saldo Patrimonial Financeiro	345.965,99	609.128,28	263.162,29

**Observação:** A divergência de R\$ 19.957,11 apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro consolidado (R\$ 263.162,29) e o resultado da execução orçamentária (superávit de R\$ 243.205,18), é resultante do cancelamento de Restos a Pagar.

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em **Superávit Financeiro** de **R\$ 609.128,28** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 0,59** de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 263.162,29**, passando de um superávit financeiro de **R\$ 345.965,99** para um superávit financeiro de **R\$ 609.128,28**.

**OBS.:** Confrontando-se o Ativo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal (R\$ 1.395.030,04) com seu Passivo Financeiro (R\$ 786.094,97), apurou-se um **Superávit Financeiro** de **R\$ 608.935,07** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, a Prefeitura Municipal possui **R\$ 0,56** de dívida a curto prazo.

#### A.4.3 - Variação Patrimonial

Variação patrimonial é qualquer alteração sofrida pelo patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária.

O quadro abaixo demonstra as variações ocorridas no patrimônio do Município, no período analisado:

<b>VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Receita Efetiva	16.726.241,48
Receita Orçamentária	17.751.177,73
(-) Mutações Patr.da Receita	1.024.936,25
Despesa Efetiva	15.818.311,34
Despesa Orçamentária	17.507.972,55
(-) Mutações Patrimoniais da Despesa	1.689.661,21
<b>RESULTADO PATRIMONIAL DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>907.930,14</b>
<b>VARIAÇÕES INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Variações Ativas	3.256.043,82
(-) Variações Passivas	1.945.109,56
<b>RESULTADO PATRIMONIAL-IEO</b>	<b>1.310.934,26</b>
<b>RESULTADO PATRIMONIAL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Resultado Patrimonial da Gestão Orçamentária	907.930,14
(+)Resultado Patrimonial-IEO	1.310.934,26
<b>RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO</b>	<b>2.218.864,40</b>
<b>SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	9.930.382,38
(+)Resultado Patrimonial do Exercício	2.218.864,40
<b>SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO</b>	<b>12.149.246,78</b>

Fonte : Demonstração das Variações Patrimoniais

#### A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública

##### A.4.4.1 - Dívida Consolidada

Denomina-se dívida consolidada as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos que representem compromissos assumidos, cujo resgate ultrapasse doze meses.

No exercício, a dívida consolidada do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA		
	MUNICÍPIO	PREFEITURA
<b>Saldo do Exercício Anterior</b>	<b>3.273.395,35</b>	<b>3.273.395,35</b>
(+) Empréstimos Tomados (Dívida Fundada)	403.380,18	403.380,18
(+) Correção (Dívida Fundada)	196.366,55	196.366,55
(-) Amortização (Dívida Fundada)	293.980,83	293.980,83
(-) Cancelamento (Dívida Fundada)	6.354,28	6.354,28
(-) Amortização (Débitos Consolidados)	174.057,01	174.057,01
<b>Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>3.398.749,96</b>	<b>3.398.749,96</b>

A evolução da dívida consolidada, considerando o Balanço Consolidado do Município nos últimos dois anos, e a sua relação com a receita arrecadada em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Consolidada	2.003		2004		0	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	3.568.935,92	29,8	3.273.395,35	22,80	3.398.749,96	19,15

#### A.4.4.2 - Dívida Flutuante

Designa-se dívida flutuante aquela contraída pelo tesouro, por um período inferior a doze meses, quer na condição de administrador de bens de terceiros, confiados a sua guarda, quer para atender as momentâneas necessidades de caixa.

No exercício, a dívida flutuante do Município teve a seguinte movimentação:

<b>MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>Saldo do Exercício Anterior</b>	<b>291.553,17</b>
(+) Formação da Dívida	2.407.860,15
(-) Baixa da Dívida	1.829.220,14
<b>Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>870.193,18</b>

A evolução da dívida flutuante, nos últimos dois anos, e a sua relação com o ativo financeiro em cada exercício são assim demonstradas:

<b>Saldo da Dívida Flutuante</b>	<b>2.003</b>		<b>2004</b>		<b>0</b>	
	<b>Valor(R\$)</b>	<b>%</b>	<b>Valor(R\$)</b>	<b>%</b>	<b>Valor(R\$)</b>	<b>%</b>
Saldo	604.918,37	82,35	291.553,17	45,73	870.193,18	58,82

#### A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa

No exercício, a Dívida Ativa do Município teve a seguinte movimentação:

<b>MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>Saldo do Exercício Anterior</b>	<b>7.703.371,20</b>
(+) Inscrição ( <b>vide Observação</b> )	1.495.019,42
(-) Cobrança no Exercício	589.336,07
<b>Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>8.609.054,55</b>

**Observação:** Do montante de R\$ 1.495.019,42 lançado neste item, o valor de R\$ 654.919,59 refere-se efetivamente à inscrição da Dívida Ativa no exercício de 2006 e o valor de R\$ 840.099,83 refere-se à correção da Dívida Ativa, conforme Anexo 15 da Lei 4320/64 - Demonstração das Variações Patrimoniais.

## A.5 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS/ LEGAIS

A Legislação estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal e remuneração de agentes políticos.

A seguir, analisar-se-á o cumprimento destes limites pelo Município.

<b>A - RECEITAS COM IMPOSTOS (INCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Imposto Predial e Territorial Urbano	453.359,14	3,97
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	356.020,11	3,12
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	95.434,45	0,84
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	152.924,92	1,34
Cota do ICMS	3.128.282,93	27,42
Cota-Parte do IPVA	757.116,33	6,64
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	110.329,80	0,97
Cota-Parte do FPM	5.730.660,60	50,23
Cota do ITR	7.393,60	0,06
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	63.585,96	0,56
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos	548.883,30	4,81
Receita de Multas e Juros provenientes de impostos, inclusive da dívida ativa decorrente de impostos	5.408,27	0,05
<b>TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS</b>	<b>11.409.399,41</b>	<b>100,00</b>

<b>B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Receitas Correntes Arrecadadas	17.636.940,27
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEF	1.354.927,97
<b>TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	<b>16.282.012,30</b>

**A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

<b>C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Educação Infantil (12.365)	1.198.940,89
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL</b>	<b>1.198.940,89</b>

<b>D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Ensino Fundamental (12.361)	3.984.991,53
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>3.984.991,53</b>

<b>F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental ( <b>vide Observação abaixo, item 1</b> )	390.196,18
Despesas classificadas impropriamente em programas de Ensino Fundamental ( <b>vide Observação abaixo, item 2</b> )	332.625,14
Outras despesas dedutíveis com Ensino Fundamental ( <b>vide Observação abaixo, item 3</b> )	24.520,00
<b>TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>747.341,32</b>

**Observações:**

1) Conforme informado pela Unidade, em resposta ao Ofício/Circular TC/DMU 5393/2006, item B, as despesas com recursos de convênios empenhados na subfunção 12.361 - Ensino Fundamental, foram da ordem de R\$ 390.196,18, a seguir demonstrados:

Nº/Objeto	Conta Bancária	Subfunção	Valor Empenhado	Receitas do Convênio em 2005	Saldo do Exercício Anterior
PDDE - Manut. Esc.	57.933	12.361	20.274,00	20.274,00	0,00
Transp. Esc.	57.947	12.361	27.771,20	48.960,00	10.684,56
Salário Educação	57.941	12.361	342.150,98	339.808,62	70.340,91
Total deduzido do Ensino Fundamental			390.196,18		

2) As despesas relacionadas a este item, no valor de R\$ 332.625,14, encontravam-se impropriamente classificadas em Ensino Fundamental, conforme pesquisa realizada ao Sistema e-Sfinge, e constam do Anexo I deste Relatório.

3) A despesa relacionada a este item, no valor de R\$ 24.520,00, refere-se à NE 1238/05 custeada com recursos de alienação de bens, conforme item M do Ofício Circular 5393/2006.

**A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)	1.198.940,89	10,51
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	3.984.991,53	34,93
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	747.341,32	6,55
(-) Ganho com FUNDEF (Retorno maior que o Repasse)	1.781.326,42	15,61
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF (cfe. item C2 da resposta ao Ofício Circular 5393/2006)	31.061,85	0,27
(-) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no início do exercício	131.140,12	1,15
(+) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no final do exercício cfe. item C2 da resposta ao Ofício Circular 5393/2006)	150.113,83	1,32
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo</b>	<b>2.643.176,54</b>	<b>23,17</b>
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	2.852.349,85	25,00
<b>Valor Abaixo do Limite (25%)</b>	<b>209.173,31</b>	<b>1,83</b>

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 2.643.176,54** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **23,17%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a menor o valor de **R\$ 209.173,31**, representando **1,83%** do mesmo parâmetro, **DESCUMPRINDO** o expresso no artigo 212 da Constituição Federal.

Diante do exposto, constitui-se a seguinte restrição:

**A.5.1.1.1 Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 2.643.176,54, representando 23,17 % da receita com impostos incluídas as transferências de impostos (R\$ 11.409.399,41), quando o percentual constitucional de 25% representaria gastos da ordem de R\$ 2.852.349,85, configurando, portanto, aplicação a MENOR de R\$ 209.173,31 ou 1,83 %, em descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.**

(Relatório 4539/2006 de Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2005, item A.5.1.1.1)

Nesta oportunidade o Responsável manifestou-se nos termos a seguir transcritos:

*"A irregularidade apontada é decorrente das deduções de despesas alegadas como "impropriamente classificadas" em Ensino Fundamental, relacionadas no Anexo I, mais precisamente, as notas de Empenho nº 2285, no valor de R\$ 200.000,00 e nº 2286, no valor de R\$ 106.000,00, credor JK Engenharia de Obras Ltda, referente empreitada global p/execução do prédio administrativo, laboratório, biblioteca e auditório c/área de 896,90m<sup>2</sup> a serem construídas na E.B.M. Alda S. Vargas.*

*Ocorre que a obra executada é apenas um dos blocos de três pavimentos que compõe a E.B.M. Alda Santos Vargas, localizada no Bairro Januária, neste Município, que abriga 1.015 alunos de 1º a 8º série do ensino fundamental, conforme Movimento Bimestral da escola, á fl. 06. Ressalta-se, que a escola atente exclusivamente alunos do ensino fundamental.*

*Cabe fazer um breve histórico sobre a referida escola. A escola funcionava em diversos pavilhões construídos a medida que o número de alunos ia crescendo. As construções existentes eram velhas, inadequadas e já não atendiam mais a demanda. Por falta de espaço, não havia mais para onde expandir. Então eram atendidas turmas de alunos nas dependências da escola de ensino infantil daquela localidade e em prédios locados. Para solucionar de vez o problema de modo a garantir o necessário número de vagas com ensino de qualidade, foi planejado de substituir as instalações existentes, por 4 blocos de três pavimentos, assim destinados:*

*1) Inicialmente, concluído em 2004, foi construído o 1º bloco de 3 pavimentos, com 12 salas de aula e sanitários, conforme fotos nº 1 e 2, fls. nº 07;*

*2) Em 2005 foi construído o 2º bloco, conforme fotos nº 1 e 4, às fls. nº 06 e 07, objeto das Notas de Empenho nº 2285 e 2286 em questão, sendo o 1º pavimento destinado a depósito de material pedagógico, orientação pedagógica, direção, secretaria, recepção sala de vídeos e sala de professores, o 2º pavimento abriga a biblioteca da escola, laboratório de informática e laboratório de ciências, o 3º pavimento abriga um auditório com palco;*

*3) Em 2006 está sendo construído o 3º bloco, conforme foto nº 3, á fl. Nº 07, com 8 salas de aula no 2º e 3º pavimento e pátio coberto no térrio;*

*4) Em 2007 será construído o 4º bloco com mais 12 salas de aula em substituição aos dois pavilhões antigos, conforme mostram as fotografias nº 5 e 6, á fl. Nº 08. Estas fotos mostram também um panorama geral da escola.*

*Como nos cabe esclarecer, as Notas de Empenho nº 2285 e 2286, que somam R\$ 306.000,00, constituem despesas legítimas e próprias do ensino fundamental, não merecendo serem excluídas do cálculo. A obra executada é parte da referida escola a ser utilizada diretamente, exclusivamente e necessariamente no ensino fundamental. Trata-se de dependências administrativas exclusivas da escola. A biblioteca que abriga é de uso exclusivo dos alunos na realização de pesquisas e*



leituras. Os laboratórios de informática e de Ciências serão utilizados para pesquisas e experiências pelos alunos, nas disciplinas que requerem estes equipamentos.

Há que se esclarecer ainda que as referidas despesas não foram pagas com recursos próprios. A Nota de Empenho nº 2285, no valor de R\$ 200.000,00 foi efetuada na fonte 88 – Recursos do FUNDEF 40%. A Nota de Empenho nº 2286, no valor de R\$ 106.000,00 foi efetuada na fonte 87 – Salário Educação. Os pagamentos ocorridos em 2005, assim como, os ocorridos em 2006, foram efetuados com os respectivos recursos de aplicação vinculada, conforme relação dos pagamentos, cópia de Ordens de Pagamento e extratos das contas bancárias, às fls. nº 09 a 18.

Seja por constituírem despesas legítimas do ensino fundamental, ou por não serem realizadas com recursos próprios, as Notas de Empenho nº 2285 e 2286 devem ser excluídas da relação de despesas classificadas impropriamente no ensino fundamental para fins de cálculo da aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF). Estas despesas já foram deduzidas no ajuste da aplicação de recursos do Fundef e como despesas vinculadas ao Salário Educação no demonstrativo do cálculo."

Diante da argumentação apresentada e levando-se em consideração a documentação apresentada, resta comprovada a aplicação das NE's 2285 e 2286, nos valores de R\$ 200.000,00 e R\$ 106.000,00, respectivamente em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, para construção de um prédio de três andares na Escola Alda Santos Vargas.

Desta forma, os índices de aplicação no exercício de 2005 passam a ser aqueles apresentados conforme quadros a seguir:

#### A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

<b>C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Educação Infantil (12.365)	1.198.940,89
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL</b>	<b>1.198.940,89</b>
<b>D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Ensino Fundamental (12.361)	3.984.991,53
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>3.984.991,53</b>

<b>E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental ( <b>vide Observação página 21, item 1</b> )	390.196,18
Despesas classificadas impropriamente em programas de Ensino Fundamental ( <b>vide Observação abaixo</b> )	26.625,14
Outras despesas dedutíveis com Ensino Fundamental ( <b>vide Observação página, item 3</b> )	24.520,00
<b>TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>441.341,32</b>

**Observação:** As despesas relacionadas a este item, no valor de R\$ 26.625,14, encontravam-se impropriamente classificadas em Ensino Fundamental, conforme pesquisa realizada ao Sistema e-Sfinge, e constam do Anexo I deste Relatório. Do montante de R\$ 332.625,14 antes relacionado, o valor de R\$ 306.000,00 referente às NE's 2285 e 2286 foram retiradas pela comprovação da aplicação das mesmas em manutenção e desenvolvimento do ensino.

**A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)	1.198.940,89	10,51
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	3.984.991,53	34,93
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	441.341,32	3,87
(-) Ganho com FUNDEF (Retorno maior que o Repasse)	1.781.326,42	15,61
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF (cfe. item C2 da resposta ao Ofício Circular 5393/2006)	31.061,85	0,27
(-) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no início do exercício	131.140,12	1,15
(+) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no final do exercício (cfe. item C2 da resposta ao Ofício Circular 5393/2006)	150.113,83	1,32
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo</b>	<b>2.949.176,54</b>	<b>25,85</b>
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	2.852.349,85	25,00
<b>Valor acima do Limite (25%)</b>	<b>96.826,69</b>	<b>0,85</b>

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 2.949.176,54** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **25,85%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a maior o valor de **R\$ 96.826,69**, representando **0,85%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o expresso no artigo 212 da Constituição Federal.

**A.5.1.2 - Aplicação em manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental no percentual mínimo de 60% incidente sobre os 25% a que se refere o artigo 212 CF (artigo 60 dos ADCT)**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	3.984.991,53
(-) Deduções das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro F)	747.341,32
(-) Ganho com FUNDEF (Retorno maior que o Repasse)	1.781.326,42
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF (cfe. item C2 da resposta ao Ofício Circular 5393/2006)	31.061,85
(-)Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no início do exercício	131.140,12
(+)Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no final do exercício (cfe. item C2 da resposta ao Ofício Circular 5393/2006)	150.113,83
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo</b>	<b>1.444.235,65</b>
25% das Receitas com Impostos	2.852.349,85
60% dos 25% das Receitas com Impostos	1.711.409,91
<b>Valor Abaixo do Limite (60% sobre 25%)</b>	<b>267.174,26</b>

Pelo demonstrativo, constata-se que o Município aplicou no ensino fundamental o valor de **R\$ 1.444.235,65**, equivalendo a **50,63%** do montante de recursos constitucionalmente destinados à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental (25% de receitas com impostos, incluídas as transferências com impostos). Dessa forma, verifica-se o **DESCUMPRIMENTO** do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Desta forma, constitui-se a restrição abaixo transcrita:

**A.5.1.2.1 Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental no valor de R\$ 1.444.235,65, representando 50,63 % dos 25% da receita com impostos incluídas as transferências de impostos, quando o percentual constitucional de 60% representaria gastos da ordem de R\$ 1.711.409,91, configurando, portanto, aplicação a MENOR de R\$ 267.174,26 ou 9,37%, em descumprimento ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.**

(Relatório 4539/2006 de Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2005, item A.5.1.2.1)

A manifestação do Responsável para este item decorre do item anterior, quanto à aceitação das NE's 2285 e 2286, somando R\$ 306.000,00, o que faz sanar a restrição, passando os novos valores referente à manutenção do ensino fundamental encontram-se a seguir demonstrados:

**A.5.1.2 - Aplicação em manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental no percentual mínimo de 60% incidente sobre os 25% a que se refere o artigo 212 CF (artigo 60 dos ADCT)**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	3.984.991,53
(-) Deduções das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro F)	441.341,32
(-) Ganho com FUNDEF (Retorno maior que o Repasse)	1.781.326,42
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF (cfe. item C2 da resposta ao Ofício Circular 5393/2006)	31.061,85
(-)Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no início do exercício	131.140,12
(+)Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no final do exercício (cfe. item C2 da resposta ao Ofício Circular 5393/2006)	150.113,83
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo</b>	<b>1.750.235,65</b>
25% das Receitas com Impostos	2.852.349,85
60% dos 25% das Receitas com Impostos	1.711.409,91
<b>Valor Acima do Limite (60% sobre 25%)</b>	<b>38.825,74</b>

Pelo demonstrativo, constata-se que o Município aplicou no ensino fundamental o valor de **R\$ 1.750.235,65**, equivalendo a **61,36%** do montante de recursos constitucionalmente destinados à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental (25% de receitas com impostos, incluídas as transferências com impostos). Dessa forma, verifica-se o **CUMPRIMENTO** do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

**A.5.1.3 - Aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, § 5º do ADCT e artigo 7º da Lei Federal nº 9424/96)**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Transferências do FUNDEF	3.136.254,39
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEF	31.061,85
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEF	1.900.389,74
Total dos Gastos Efetuados c/Profissionais do Magistério em Efet. Exerc. Pagos c/Recursos do FUNDEF	2.004.110,15
<b>Valor Acima do Limite ( 60 % do FUNDEF c/Profissionais do Magistério)</b>	<b>103.720,41</b>

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 2.004.110,15**, equivalendo a **63,27%** dos recursos oriundos do FUNDEF, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

**A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)**

<b>G - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Atenção Básica (10.301)	2.686.871,67
Vigilância Sanitária (10.304)	46.077,14
Vigilância Epidemiológica (10.305)	102.785,41
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO</b>	<b>2.835.734,22</b>
<b>H - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Despesas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde <b>(vide Observação item 1)</b>	1.156.873,73
Despesa Classificadas impropriamente em Programas de Saúde <b>(vide Observação item 2)</b>	7.052,79
<b>TOTAL DAS DEDUÇÕES COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO</b>	<b>1.163.926,52</b>

**Observações:**

1) Conforme informado pela Unidade, em resposta ao Ofício/Circular TC/DMU 5393/2006, item J, as despesas com recursos de convênios empenhados na Saúde, foram da ordem de R\$ 1.156.873,73, a seguir demonstrados:

Nº/Objeto	Conta Bancária	Subfunção	Valor Empenhado	Receitas do Convênio em 2005	Saldo do Exercício Anterior
SUS - Estado	58046-5	10.301	1.102.615,58	1.000.485,35	26.357,62
Comb. Epidemiológ.	8699-1	10.301	34.068,15	48.992,67	1.380,31
Fdo. Est. Saúde	16261-9	10.301	12.790,00	12.790,00	0,00
Fdo. Est. Saúde	12261-9	10.301	7.400,00	7.400,00	0,00
Total deduzido da Saúde			1.156.873,73		

2) As despesas relacionadas a este item, no valor de R\$ 7.052,79, encontravam-se impropriamente classificadas na Saúde, conforme pesquisa realizada ao Sistema e-Sfinge, e constam do Anexo II deste Relatório.

**DEMONSTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 198  
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 77 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES  
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G )	2.835.734,22	24,8 5
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro H )	1.163.926,52	10,2 0
<b>TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO</b>	<b>1.671.807,70</b>	<b>14,6 5</b>
<b>VALOR MÍNIMO A SER APLICADO</b>	<b>1.711.409,91</b>	<b>15,0 0</b>
<b>VALOR ABAIXO DO LIMITE</b>	<b>39.602,21</b>	<b>0,35</b>

do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de **R\$ 1.671.807,70**, correspondendo a um percentual de **14,65%** da receita com impostos, inclusive transferências, ficando evidenciado que o município **DESCUMPRIU** o referido dispositivo constitucional.

Diante da situação acima, constitui-se a seguinte restrição:

**A.5.2.1 Despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde no montante de R\$ 1.671.807,70, representando 14,65 % da receita com impostos (R\$ 11.409.399,41), quando o percentual mínimo a ser aplicado (15 %) representaria gastos da ordem de R\$ 1.711.409,91, configurando, portanto, aplicação a MENOR no montante de R\$ 39.602,21 ou 0,35 %, em descumprimento ao artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.**

(Relatório 4539/2006 de Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2005, item A.5.2.1)

Nesta oportunidade, o Responsável manifestou-se nos termos a seguir transcritos:

*"O que ocorreu foi informação equivocada em resposta ao Ofício/Circular TC/DMU 5393/2006, item J – Demonstrativo das despesas realizadas por conta de recursos de convênios e outros repasses financeiros relacionados com saúde, relativas ao exercício de 2005.*

O equívoco ocorreu mais precisamente nas despesas relacionadas na conta nº 58046-5 – Recursos PAB, PACS, PSF, FARMÁCIA BÁSICA, SAÚDE BUCAL e SUS/ESTADO. Como o orçamento não separava por fonte de recursos as dotações vinculadas aos recursos repassados pelo SUS e recursos próprios, algumas notas de empenho acabavam por serem pagas com recursos das duas fontes. Na informação inicialmente prestada estas notas de empenho restaram informadas pelo valor total liquidado, incluindo, inclusive o valor pago com recursos próprios.

Outra divergência ocorreu com as Notas de Empenho relativos ao pagamento de pessoal. Estas Foram informadas pelo valor total liquidado, enquanto os descontos (INSS e outros) não foram recolhidos com recursos vinculados à conta SUS, gerando uma diferença entre o valor efetivamente liquidado e pago com recursos vinculados e o valor informado.

Segue em anexo, novo demonstrativo das despesas realizadas por conta de recursos de convênios e outros repasses financeiros relacionados com saúde relativas ao exercício de 2005, Conta 58046-5, no valor de 1.009.555,91, com os valores corretamente informados, acompanhado de relações individualizada dos pagamentos vinculados a cada empenho. (Fls. nº 19 a 36).

A divergência do valor informado é de R\$ 93.059,67 a menor, o que reduz as deduções de forma suficiente a demonstrar o comprimento do limite mínimo de 15% de gasto com recursos de impostos em ações e serviços de saúde, uma vez que a aplicação a menor apontada no Relatório era de R\$ 39.602,21."

O Responsável remeteu nova relação de empenhos pagos com recursos de Convênios, quais sejam PAB, PACS, PSF, Farmácia Básica, Saúde Bucal e SUS/Estado, no total de R\$ 1.009.555,91.

Comparando-se com a tabela remetida em resposta ao Ofício Circular, percebe-se coerência com a argumentação apresentada, quando na resposta foi equivocadamente remetido o valor total de algumas Notas de Empenho, quando apenas parte destas foi pago com recursos de convênios.

Diante do exposto, os novos valores relativos aos Gastos com Saúde seguem transcritos:

**A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)**

<b>G - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Atenção Básica (10.301)	2.686.871,67
Vigilância Sanitária (10.304)	46.077,14
Vigilância Epidemiológica (10.305)	102.785,41
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO</b>	<b>2.835.734,22</b>



<b>H - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Despesas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde <b>(vide Observação abaixo)</b>	1.009.555,91
Despesa Classificadas impropriamente em Programas de Saúde <b>(vide Observação página 29, item 2)</b>	7.052,79
<b>TOTAL DAS DEDUÇÕES COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO</b>	<b>1.016.608,70</b>

**Observação:** O valor acima foi corrigido, haja visto remessa de nova relação pela Unidade quando da manifestação ao Ofício DMU/TC 15198 de 11/10/2006, por determinação do Conselheiro Relator.

**DEMONSTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 77 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G )	2.835.734,22	24,85
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro H )	1.016.608,70	8,91
<b>TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO</b>	<b>1.819.125,52</b>	<b>15,94</b>
<b>VALOR MÍNIMO A SER APLICADO</b>	<b>1.711.409,91</b>	<b>15,00</b>
<b>VALOR ACIMA DO LIMITE</b>	<b>107.715,61</b>	<b>0,94</b>

do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de **R\$ 1.819.125,52**, correspondendo a um percentual de **15,94%** da receita com impostos, inclusive transferências, ficando evidenciado que o município **CUMPRIU** o referido dispositivo constitucional.

**A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)**

<b>I - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Pessoal e Encargos	7.047.571,01
Terceirização para Substituição de Servidores (art. 18, § 1º - LRF), não registrados em Pessoal e Encargos ( <b>vide Observação</b> )	54.590,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO</b>	<b>7.102.161,01</b>

**Observação:**

As despesas relacionadas a este item, no valor de R\$ 54.590,00, encontravam-se classificadas no elemento 36 e/ou 39 na Prefeitura Municipal e no Fundo Municipal de Saúde, conforme pesquisa realizada ao Sistema e-Sfinge, e constam do Anexo III deste Relatório.

<b>J - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Pessoal e Encargos	407.645,10
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>407.645,10</b>

<b>L - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Sentenças Judiciais	67.695,46
Despesas de Exercícios Anteriores	193.651,08
<b>TOTAL DAS DEDUÇÕES COM DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO</b>	<b>261.346,54</b>

**A.5.3.1 - Limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município (Prefeitura, Câmara, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	16.282.012,30	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	9.769.207,38	60,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	7.102.161,01	43,62
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	407.645,10	2,50
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	261.346,54	1,61
<b>TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO</b>	<b>7.248.459,57</b>	<b>44,52</b>

VALOR ABAIXO DO LIMITE DE 60%	2.520.747,81	15,48
-------------------------------	--------------	-------

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Município aplicou **44,52%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

**A.5.3.2 - Limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000**

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	16.282.012,30	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	8.792.286,64	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	7.102.161,01	43,62
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	261.346,54	1,61
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo</b>	<b>6.840.814,47</b>	<b>42,01</b>
VALOR ABAIXO DO LIMITE	1.951.472,17	11,99

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo aplicou **42,01%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

**A.5.3.3 - Limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, “a” da Lei Complementar nº 101/2000**

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	16.282.012,30	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	976.920,74	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	407.645,10	2,50
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo</b>	<b>407.645,10</b>	<b>2,50</b>
VALOR ABAIXO DO LIMITE	569.275,64	3,50

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Legislativo aplicou **2,50%** do total da receita corrente líquida em despesas com

pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

#### A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo

**A.5.4.1 - Remuneração Máxima dos Vereadores de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (artigo 29, inciso VI da CF)**

MÊS	REMUNERAÇÃO DE VEREADOR	REMUNERAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL	%
JANEIRO	2.000,00	11.885,41	16,83
FEVEREIRO	2.000,00	11.885,41	16,83
MARÇO	2.000,00	11.885,41	16,83
ABRIL	2.000,00	11.885,41	16,83
MAIO	2.120,00	11.885,41	17,84
JUNHO	2.120,00	11.885,41	17,84
JULHO	2.120,00	11.885,41	17,84
AGOSTO	2.120,00	11.885,41	17,84
SETEMBRO	2.120,00	11.885,41	17,84
OUTUBRO	2.120,00	11.885,41	17,84
NOVEMBRO	2.120,00	11.885,41	17,84
DEZEMBRO	2.120,00	11.885,41	17,84

A remuneração dos vereadores não ultrapassou o limite de **30,00%**(referente aos seus 25.274 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2004) da remuneração dos Deputados Estaduais, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

**A.5.4.2 - Limite máximo de 5% da receita do Município para a remuneração total dos vereadores (artigo 29, inciso VII da CF)**

RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES	%
17.751.177,73	270.417,80	1,52

O montante gasto com a remuneração dos vereadores no exercício foi da ordem de **R\$ 270.417,80**, representando **1,52%** da receita total do Município ( **R\$ 17.751.177,73**). Desta forma, fica evidenciado o **CUMPRIMENTO** do estabelecido no artigo 29, VII da Constituição Federal.

**A.5.4.3 - Limite máximo de 5 a 8% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para o total da despesa do Poder Legislativo, excluindo-se os inativos (artigo 29-A da CF)**

RECEITA TRIBUTÁRIA E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	1.338.754,14	13,67
Transferências Constitucionais (§ 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da C.F.)	7.979.881,52	81,48
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP do exercício anterior	475.547,50	4,86
Total da Receita Tributária e de Transferências Constitucionais	9.794.183,16	100,00
<b>Despesa Total do Poder Legislativo</b>		
	502.392,71	5,13
Total das despesas para efeito de cálculo	502.392,71	5,13
<b>Valor Máximo a ser Aplicado</b>		
	783.534,65	8,00
Valor Abaixo do Limite	281.141,94	2,87

O montante da despesa do Poder Legislativo foi da ordem de **R\$ 502.392,71**, representando **5,13%** da receita tributária do Município, e das transferências previstas no § 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da CF, arrecadadas no exercício de 2004 (**R\$ 9.794.183,16**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o limite de **8,00%** (referente aos seus 25.274 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2004), conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

**A.5.4.4 - Limite máximo de 70% da receita da Câmara para o total da despesa relativa a folha de pagamento, inclusive dos vereadores (artigo 29-A, § 1º, da CF)**

RECEITA DO PODER LEGISLATIVO	DESPEZA COM FOLHA DE PAGAMENTO	%
700.000,00	319.063,66	45,58

O montante da despesa com folha de pagamento foi da ordem de **R\$ 319.063,66**, representando **45,58%** da receita total do Poder ( **R\$ 700.000,00**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o estabelecido no artigo 29 A, § 1º da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas entendeu, conforme decisão no Processo nº CON 01/01918283, parecer nº 674/01, que a "Receita do Poder Legislativo" é aquela consignada no orçamento municipal para as dotações destinadas à Câmara, considerando as alterações orçamentárias efetuadas; ou o valor do limite estabelecido no *caput* do artigo 29-A da Constituição Federal (5 a 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior), face ao disposto no parágrafo 2º deste dispositivo, que remete ao Prefeito Municipal crime de responsabilidade, caso efetue repasse a maior do que o limite estabelecido. Desta forma, utiliza-se, dos dois parâmetros, o menor valor como base de cálculo para

verificação do limite estabelecido no parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

## A.6. DO CONTROLE INTERNO

O Controle Interno na Administração Pública é aquele que se realiza internamente, ou seja, por meio dos órgãos componentes da própria estrutura administrativa que pratica e fiscaliza os atos sujeitos ao seu controle.

Na Constituição Federal de 1988, as regras que estabelecem a competência do sistema de controle interno, no plano federal estão insculpidas no *caput* do artigo 70.

**“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder”** (grifo nosso).

No caso dos Municípios, respeitando sua autonomia deferida pelo texto Constitucional, o sistema de controle interno está previsto no artigo 31, porém, a cargo do Poder Executivo.

**“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”**(grifo nosso).

A partir do exercício de 2000, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante dispositivos previstos no artigo 59, impõe que a fiscalização da gestão fiscal se faça através do sistema de controle interno, exigindo o acompanhamento concomitante da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública, determinando inclusive o atingimento de metas estabelecidas pelo sistema de planejamento e a obediência de condições e limites de despesas e controle de dívidas.

Em simetria à Carta Constitucional de 1988, a Constituição Estadual define a forma de controle e fiscalização da Administração Pública nos artigos 58 a 62 e, especificamente para os municípios, o controle via sistema de controle interno está previsto no artigo 113.

**“Art. 113 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, é exercida:**

**I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo;**

**II - pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.**  
(grifo nosso).

A obrigatoriedade da implantação do sistema de controle interno também está regulada no artigo 119 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 246/2003, de 09 de junho de 2003, o que deveria ocorrer até o final do exercício de 2003.

**"Art. 119 - A organização do sistema de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado e, no que couber, dos Municípios deve ocorrer até o final do exercício de 2003."**

Por força do artigo 31 da Constituição Federal de 1988, a implementação do sistema de controle interno no âmbito municipal deve ser consoante lei de iniciativa do Poder Executivo.

É imperativo que a lei instituidora do sistema de controle interno regule a forma de controle a ser realizado abrangendo todas as atividades e serviços desenvolvidos, toda a estrutura administrativa, assim como todos os seus setores e agentes.

O Município de **Sombrio - SC** instituiu o sistema de controle interno através da Lei Municipal nº 1451/2003, de 09/12/2003, portanto dentro do prazo previsto no art. 119 da Lei Complementar 202/2000.

Para ocupar o cargo do responsável pelo órgão central de controle interno foi nomeado através da portaria nº 169, em 01/04/2005, o Sr. Remi da Silva Scheffer.

A partir do exercício de 2005, a obrigatoriedade da remessa do relatório de controle interno, passou a ser bimestral, coincidindo a distribuição dos meses que comporão esses períodos com o exercício financeiro, conforme disposto no art. 2º parágrafo 5º da Resolução nº TC - 11/2004, de 06/12/2004, que alterou o art. 5º e respectivos parágrafos, da Resolução nº TC -16/94.

Verificou-se que o Município de **Sombrio - SC** encaminhou os relatórios de controle interno referentes ao 1º, 2º, 4º e 5º bimestres, cumprindo o disposto no art. 5º da Res. nº TC - 16/94, com nova redação dada pela Resolução nº TC - 11/2004 e não encaminhou os relatórios de controle interno referentes ao 3º e 6º bimestres, não cumprindo, referente a estes bimestres, o disposto no art. 5º da Res. nº TC - 16/94, com nova redação dada pela Resolução nº TC - 11/2004.

Na análise preliminar efetuada nos relatórios remetidos não foram verificadas irregularidades ou ilegalidades levantadas pelo Órgão de Controle Interno, com referência a execução do orçamento e dos registros contábeis, bem como com relação aos atos e fatos da administração municipal.

Para fins de emissão de Parecer prévio, por parte desta Corte de Contas, as seguintes restrições comporão a conclusão deste Relatório:

**1 - Ausência de remessa dos Relatórios de Controle Interno referente ao 3º e 6º bimestres de 2005, em descumprimento ao art. 5º, § 3º da Resolução nº TC - 16/94, alterado pelas Resoluções nº TC 15/96 e 11/2004.**





## **B - OUTRAS RESTRIÇÕES**

### **B.1 - Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei 4320/64**

**B.1.1 - Divergência de R\$ 10.782,77 entre o valor registrado como Créditos Especiais no Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei 4.320/64 e o informado no item A do Ofício Circular n.º 5.393/2006, evidenciando a não observância do disposto no artigo 4º, § 1º da Res. TC-16/94**

No item A do Ofício Circular n.º 5.393/2006 foi solicitado informações acerca das alterações orçamentárias realizadas no exercício de 2005 de forma consolidada. Todavia, verificou-se que para o Tipo de Crédito Adicional Especial restou evidenciado o montante de **R\$ 282.476,33**, enquanto que no Anexo 12 - Balanço Financeiro resta demonstrado na coluna Previsão/Fixação o valor de **R\$ 271.693,56** como Créditos Especiais, resultando assim, na divergência de **R\$ 10.782,77**.

Tal situação caracteriza deficiência no Sistema de Controle Interno, uma vez que informações sobre o mesmo assunto encontra-se divergentes, dificultando a análise da situação orçamentária do Município e prejudicando a credibilidade nas informações prestadas pelo ente bem como nas peças contábeis remetidas pela Unidade.

Dessa forma, resta evidenciado a não observância do disposto no artigo 4º, § 1º da Res. TC-16/94.

### **B.2 - Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei 4320/64**

**B.2.1 - Procedimento contábil para o Cancelamento de Restos a Pagar, no valor de R\$ 19.957,11, efetuado de forma imprópria, em desacordo ao artigo 85 da Lei 4.320/64 e Portaria STN 219/2004**

O Balanço Financeiro - Anexo 13, da Lei 4.320/64, demonstra na coluna "Receita Extraorçamentária" o valor de R\$ 19.957,11, referente ao Cancelamento de Restos a Pagar. Tal procedimento pode ser considerado impróprio, tendo em vista que o fato de cancelar uma obrigação não é, necessariamente, motivador de repercussão no Ativo Financeiro e assim não se apresentaria no Anexo 13.

Este Tribunal de Contas, por intermédio do Prejulgado nº 1595, pronunciou-se quanto ao tratamento a ser dado à figura do Cancelamento de Restos a Pagar, que é da seguinte forma:

**O cancelamento de despesas inscritas em Restos a Pagar deixa de ser registrado como Receita Pública a partir do exercício financeiro de 2005, devendo ser feito em contrapartida de Variação Ativa Independente de**

**Execução Orçamentária, conforme preconiza a Portaria STN nº 219/04, de 29/04/2004.**

A Portaria STN 219/2004 também corroborou com o entendimento acerca do registro contábil do cancelamento de restos a pagar, indicando que sua movimentação será sim, extraorçamentária, mas não com influência no financeiro, mas apenas no patrimônio da Instituição Pública (aumentando-o).

Assim, fica evidente o descumprimento ao artigo 85, da Lei 4320/64, bem como à Portaria STN 219/2004.

**B.3 - Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15 da Lei 4320/64**

**B.3.1 - Divergência de R\$ 19.957,11 apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 263.162,29) e o resultado da execução orçamentária (superávit de R\$ 243.205,18), em afronta ao art. 102 da Lei 4.320/64**

Constatou-se uma divergência de **R\$ 19.957,11**, resultante do valor da Variação do Saldo Patrimonial Financeiro (**R\$ 263.162,29**) e do resultado da execução orçamentária (superávit de **R\$ 243.205,18**), em afronta ao art. 102 da Lei 4.320/64.

Abaixo especificou-se a apuração da variação do saldo patrimonial financeiro, bem como do resultado da execução orçamentária.

**Variação do Saldo Patrimonial:**

<b>Grupo Patrimonial</b>	<b>Saldo inicial</b>	<b>Saldo final</b>	<b>Variação</b>
Ativo Financeiro	637.519,16	1.479.321,46	841.802,30
Passivo Financeiro	291.553,17	870.193,18	(578.640,01)
Saldo Patrimonial Financeiro	345.965,99	609.128,28	263.162,29

**Resultado da Execução Orçamentária:**

	<b>EXECUÇÃO</b>
<b>RECEITAS</b>	
Da Prefeitura	14.924.442,74
Das Demais Unidades	2.826.734,99
<b>TOTAL DAS RECEITAS</b>	<b>17.751.177,73</b>
<b>DESPESAS</b>	
Da Prefeitura	14.672.238,33
Das Demais Unidades	2.835.734,22
<b>TOTAL DAS DESPESAS</b>	<b>17.507.972,55</b>
<b>SUPERÁVIT</b>	<b>243.205,18</b>

Destaca-se que a divergência anotada é resultante do Cancelamento de Restos a Pagar, lançado indevidamente como Receita Extra-Orçamentária, conforme apontado no item B.2.1.

**Considerações da Instrução:**

Destacamos que apesar do Exmo. Sr. Conselheiro Relator não ter solicitado em seu despacho manifestação da Unidade sobre este item para posterior análise desta Instrução, informamos que será desconsiderada a referida restrição, vez que a divergência de 19.957,11, apurada entre a variação do saldo patrimonial

financeiro consolidado (R\$ 263.162,29) e o resultado da execução orçamentária (superávit de R\$ 243.205,18), é resultante do cancelamento de Restos a Pagar.

**B.3.2 - Divergência no valor de R\$ 46.480,00 apurada entre o valor lançado no Anexo 2 da Lei 4320/64 referente ao elemento de despesa 4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente (R\$ 477.585,19) e o apresentado no Anexo 15 da referida Lei na conta Aquisição de Bens Móveis (R\$ 431.105,19), caracterizando afronta ao artigo 83 da Lei 4320/64**

O Anexo 2 da Lei 4320/64 do Município de Sombrio apresenta no elemento de despesa 4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente o valor de R\$ 477.585,19. Entretanto, o Anexo 15 da referida Lei - Demonstração das Variações Patrimoniais registra na conta "Aquisição de Bens Móveis" o valor de R\$ 431.105,19.

Diante do acima exposto, verifica-se uma divergência no valor de R\$ 46.480,00, o que afronta o artigo 83 da Lei 4320/64, que assim preconiza:

**"Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados."**

#### **B.4. Remessa de Documentos**

**B.4.1 - Ausência de Remessa dos Anexos 10 e 11 da Lei 4320/64 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, respectivamente, ambos Consolidados, em descumprimento ao artigo 20 da Res. TC 16/94 c/c art. 22 da Instrução Normativa 002/2001**

Na análise do Balanço Geral Consolidado do Município de Sombrio referente ao exercício de 2005, *sub examen*, verificou-se ausência de dois Anexos da Lei 4320/64, quais sejam: Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.

A ausência de remessa desses documentos, partes integrantes do Balanço Geral Consolidado do Município supra configura desrespeito à norma regulamentar, eis que o artigo 20 da Resolução TC 16/94 c/c o artigo 22 da Instrução Normativa 002/2001 assim determina:

**"Art. 20 - As contas anuais de gestão do Prefeito serão remetidas ao Tribunal de Contas, por meio documental, no prazo de até 28 de fevereiro do exercício seguinte, consubstanciadas em:**

**I - Relatório circunstanciado do órgão competente, sobre a execução do orçamento e a situação da administração financeira municipal;**

**II - Demonstrativos dos resultados gerais do exercício, na forma dos anexos e Demonstrativos estabelecidos no art. 101, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as alterações posteriores e a legislação pertinente." (grifou-se)**

**"Art. 22. A partir do exercício de competência de 2001, as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 20 da Resolução nº TC-16, de 21 de dezembro de 1994, deverão expressar, de forma consolidada, as contas de todos os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do**

respectivo ente, em cumprimento às disposições da Lei nº 4.320/64, e da LC 101/2000." (grifou-se)

## **B.5 - Ofício Circular 5393/2006**

### **B.5.1 - Remuneração dos Agentes Políticos - item H**

**B.5.1.1 - Majoração dos subsídios de agentes políticos do Executivo Municipal - Prefeito e Vice-Prefeito, sem atender ao disposto nos artigos 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal, no montante de R\$ 5.472,00 (R\$ 3.648,00 - Prefeito e R\$ 1.824,00, Vice-Prefeito)**

Na análise da documentação encaminhada pela Unidade, em atendimento ao Ofício Circular TC/DMU nº 5.393/2006, constatou-se que foi pago subsídio aos agentes políticos do Executivo Municipal, mais especificamente, ao Prefeito e Vice-Prefeito, nos valores mensais de R\$ 8.056,00 R\$ 4.028,00, respectivamente, nos meses de Maio a Dezembro/2005, quando os valores devidos, fixados pela Lei Municipal nº 1476/2004 (ato fixador dos subsídios para a legislatura 2005-2008), representam R\$ 7.600,00 para o Prefeito e R\$ 3.800,00 para o Vice-Prefeito.

A diferença do pagamento dos subsídios pagos em relação aos fixados, resultam da majoração por reajuste, concedida irregularmente, visto que baseada na Lei Municipal nº 1513/2005, que dispõe em seu artigo 1º:

**“Art. 1º Ficam reajustados os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, estabelecidos pela Lei 1476 de 23 de junho de 2004, em 6% (seis por cento) a contar do corrente mês de maio, nos termos facultados pelo art. 37, X da Constituição Federal.”**

A Lei municipal n. 1476/2004, em seu art. 4º, atendendo o que dispõe o inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, determina que somente será concedido alteração dos subsídios dos agentes políticos na mesma época e mesmos índices da revisão dos vencimentos dos servidores municipais.

No entanto, há que se observar que a Lei citada, concedeu o reajuste dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, que não se confunde com a revisão geral, ou seja, a recomposição de perdas do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário em determinado período.

Portanto, em se tratando de reajuste, somente aos servidores municipais pode ser concedido e não aos agentes políticos, que têm direito apenas à revisão geral anual.

Ressalte-se, ainda, que a Lei remetida a este Tribunal, versando sobre o reajuste concedido ao Prefeito e Vice-Prefeito, não explicita o índice utilizado pela Municipalidade, considerando-se neste caso a majoração em seu valor total.

Resta claro, portanto, que o reajuste não deveria ser aplicado ao Prefeito e Vice-Prefeito, caracterizando o descumprimento aos artigos 39, § 4º e 37, inciso X, da Constituição Federal, devendo os valores recebidos indevidamente, serem ressarcidos aos cofres públicos.

Segue demonstração da apuração dos valores percebidos indevidamente, conforme informações constante nos autos:

A) Prefeito Municipal:

NOME	VALOR PAGO (R\$) MÊS: Maio a Dezembro	VALOR DEVIDO (R\$) MÊS:Maio a Dezembro	PAGO A MAIOR (R\$) MÊS: Maio a Dezembro
José Milton Scheffer	64.448,00	60.800,00	3.648,00
<b>TOTAL</b>			<b>3.648,00</b>

B) Vice-Prefeito Municipal:

NOME	VALOR PAGO (R\$) MÊS: Maio a Agosto	VALOR DEVIDO (R\$) MÊS:Maio a Agosto	PAGO A MAIOR (R\$) MÊS: Maio a Agosto
Jair de Souza Cândido	32.224,00	30.400,00	1.824,00
<b>TOTAL</b>			<b>1.824,00</b>

(Relatório 4539/2006 de Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2005, item B.5.1.1)

Considerando o disposto na Emenda Constitucional 38/2004 de dezembro de 2004, a restrição passa a ter a seguinte redação:

**B.5.1.1. Majoração dos subsídios de agentes políticos do Executivo Municipal - Prefeito e Vice-Prefeito, embasada em Lei de iniciativa do Poder Executivo, em desacordo ao disposto nos artigos 29, V c/c 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal, no montante de R\$ 5.472,00 (R\$ 3.648,00 - Prefeito e R\$ 1.824,00, Vice-Prefeito)**

**B.5.1.2 - Majoração dos subsídios de agentes políticos do Legislativo Municipal - Vereadores, sem atender ao disposto nos artigos 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal, no montante de R\$ 9.132,00 (R\$ 7.692,00, Vereadores e R\$ 1.440,00, Vereador Presidente)**

Na análise da documentação encaminhada pela Unidade, em atendimento ao Ofício Circular TC/DMU nº 5.393/2006, constatou-se que foi pago subsídio aos agentes políticos do Legislativo Municipal - Vereadores e Vereador Presidente, nos valores mensais de R\$ 2.120,00 e R\$ 3.180,00, respectivamente, nos meses de Maio a Dezembro/2005, quando os valores devidos, fixados pela Lei Municipal nº 1475/2004 (ato fixador dos subsídios para a legislatura 2005-2008), representam R\$ 2.000,00 para os Vereadores e R\$ 3.000,00 para o Vereador Presidente.

A diferença dos subsídios pagos em relação aos fixados, resultam da majoração por reajuste, concedida irregularmente, visto que baseada na Lei Municipal nº 1514/2005, que dispõe em seu artigo 1º:

**“Art. 1º Ficam reajustados os subsídios dos Vereadores, estabelecidos pela Lei 1475 de 23 de junho de 2004, em 6% (seis por cento) a contar do corrente mês de maio, nos termos facultados pelo art. 37, X da Constituição da República.”**

A Lei municipal n. 1475/2004, em seu art. 7º, atendendo o que dispõe o inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, determina que somente será concedida alteração dos subsídios dos agentes políticos na mesma época e mesmos índices da revisão dos vencimentos dos servidores municipais.

No entanto, há que se observar que a Lei 1514/2005, antes citada, concedeu o reajuste dos subsídios dos Vereadores, que não se confunde com a revisão geral, ou seja, a recomposição de perdas do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário em determinado período.

Portanto, em se tratando de reajuste, somente aos servidores municipais pode ser concedido e não aos agentes políticos, que têm direito apenas à revisão geral anual.

Ressalte-se, ainda, que a Lei remetida a este Tribunal, versando sobre o reajuste concedido aos Vereadores, não explicita o índice utilizado pela Municipalidade, considerando-se neste caso a majoração em seu valor total.

Resta claro, portanto, que o reajuste não deveria ser aplicado aos Vereadores, caracterizando o descumprimento aos artigos 39, § 4º e 37, inciso X, da Constituição Federal, devendo os valores recebidos indevidamente, serem ressarcidos aos cofres públicos.

Segue demonstração da apuração dos valores percebidos indevidamente, conforme informações constante nos autos:

#### **A) PRESIDENTE**

<b>NOME</b>	<b>VALOR PAGO (R\$) Maio a Dezembro</b>	<b>VALOR FIXADO/DEVIDO (R\$) Maio a Dezembro</b>	<b>PAGO A MAIOR (R\$) Maio a Dezembro</b>
<b>MIGUEL GOMES CUSTÓDIO</b>	<b>25.440,00</b>	<b>24.000,00</b>	<b>1.440,00</b>
<b>TOTAL</b>			<b>1.440,00</b>

#### **B) VEREADORES**

<b>NOME</b>	<b>VALOR PAGO (R\$) Maio a Dezembro</b>	<b>VALOR FIXADO/DEVIDO (R\$) Maio a Dezembro</b>	<b>PAGO A MAIOR (R\$) Maio a Dezembro</b>
<b>Hélio Rocha de Matos</b>	<b>16.960,00</b>	<b>16.000,00</b>	<b>960,00</b>



Vitor Luiz Schmitt Martins	12.720,00	12.000,00	720,00
Agenor Colares Gomes	10.388,00	9.800,00	588,00
Celso Rogério de Souza	16.960,00	16.000,00	960,00
José Eraldo Soares	16.960,00	16.000,00	960,00
Josué dos Santos Barbosa	16.960,00	16.000,00	960,00
Selverina Micheleto	16.960,00	16.000,00	960,00
Valmir Daminelli	16.960,00	16.000,00	960,00
Elisandro G. de Oliveira	3.604,00	3.400,00	204,00
Manoel da Rosa Albino	4.240,00	4.000,00	240,00
Raulino Manoel da Rosa	3.180,00	3.000,00	180,00
<b>TOTAL</b>			<b>7.692,00</b>

## CONCLUSÃO

Considerando que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL - art. 31, § 1º e § 2º, a CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - art. 113 e a Lei Complementar nº 202/2000, de 15/12/2000 (L.O./TC-SC) - arts. 50 e 59, estabeleceram acerca do controle externo das contas de municípios e da competência do Tribunal de Contas para este fim;

Considerando que a apreciação das contas do Prefeito Municipal tomou por base os dados e informações exigidos pelo art. 22 da Res. TC – 16/94 c/c o art. 22 da Instrução Normativa nº 02/2001, remetidos mensalmente por meio magnético e Balanço Anual por meio documental, cuja análise foi efetuada por amostragem, conforme técnicas apropriadas de auditoria, que prevêem inclusive a realização de inspeção “in loco”, conforme o caso; e que o exame procedido fundamentou-se em documentação apresentada, de veracidade ideológica apenas presumida, a qual poderá o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos a apreciação deste Tribunal de Contas;

Considerando que o julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, a Diretoria de Controle dos Municípios, por sua Divisão de Contas Municipais respectiva, entende que - para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO a que se refere o art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000 - referente **às contas do exercício de 2005 do Município de SOMBRIO - SC**, consubstanciadas nos dados mensais remetidos magneticamente e no Balanço Geral (da Prefeitura e Consolidado) remetido documentalmente, a vista do exame procedido, apresenta as restrições seguintes:

### I - DO PODER LEGISLATIVO :

#### I - A. RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL:

**I.A.1. Majoração dos subsídios de agentes políticos do Legislativo Municipal - Vereadores, sem atender ao disposto nos artigos 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal, no montante de R\$ 9.132,00 (R\$ 7.692,00, Vereadores e R\$ 1.440,00, Vereador Presidente)(item B.5.1.2).**

## **II - DO PODER EXECUTIVO :**

### **II - A. RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL:**

**II.A.1. Majoração dos subsídios de agentes políticos do Executivo Municipal - Prefeito e Vice-Prefeito, embasada em Lei de iniciativa do Poder Executivo, em desacordo ao disposto nos artigos 29, V c/c 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal, no montante de R\$ 5.472,00 (R\$ 3.648,00 - Prefeito e R\$ 1.824,00, Vice-Prefeito)(item B.5.1.1).**

### **II - B. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL:**

**II.B.1. Procedimento contábil para o Cancelamento de Restos a Pagar, no valor de R\$ 19.957,11, efetuado de forma imprópria, em desacordo ao artigo 85 da Lei 4.320/64 e Portaria STN 219/2004 (item B.2.1);**

**II.B.2. Divergência no valor de R\$ 46.480,00 apurada entre o valor lançado no Anexo 2 da Lei 4320/64 referente ao elemento de despesa 4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente (R\$ 477.585,19) e o apresentado no Anexo 15 da referida Lei na conta Aquisição de Bens Móveis (R\$ 431.105,19), caracterizando afronta ao artigo 83 da Lei 4320/64 (item B.3.2).**

### **II - C. RESTRIÇÃO DE ORDEM REGULAMENTAR:**

**II.C.1. Ausência de remessa dos Relatórios de Controle Interno referente ao 3º e 6º bimestres de 2005, em descumprimento ao art. 5º, § 3º da Resolução nº TC - 16/94, alterado pelas Resoluções nº TC 15/96 e 11/2004 (item A.6-1);**

**II.C.2. Divergência de R\$ 10.782,77 entre o valor registrado como Créditos Especiais no Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei 4.320/64 e o informado no item A do Ofício Circular n.º 5.393/2006, evidenciando a não observância do disposto no artigo 4º, § 1º da Res. TC-16/94 (item B.1.1);**

**II.C.3. Ausência de Remessa dos Anexos 10 e 11 da Lei 4320/64 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, respectivamente, ambos Consolidados, em descumprimento ao artigo 20 da Res. TC 16/94 c/c art. 22 da Instrução Normativa 002/2001 (item B.4.1).**

Diante das restrições evidenciadas, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir sobre as providências que devam ser tomadas a respeito das restrições remanescentes e, ainda:

I - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II - SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

III - RESSALVAR que o processo PCA 06/00466191, relativo à Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Vereadores (gestão 2005), encontra-se em tramitação neste Tribunal, pendente de decisão final.

É o Relatório.

DMU/DCM 8 em...../...../.....

**Sandra Mafra Souza**  
**Auxiliar de Atividades Administrativas e**  
**de Controle Externo**

Visto em ...../...../.....

**Salete Oliveira**  
**Auditor Fiscal de Controle Externo**  
**Chefe de Divisão**

DE ACORDO

Em...../...../.....

**Luiz Carlos Wisintainer**  
**Coordenador de Controle**  
**Inspetoria 4**